



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C

Maria Laura de Oliveira Souza

Minuta de Parecer do PL Lei nº 5/2021

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do espelho da conta de água e luz nas creches e escolas municipais no município de Franca – SP, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Ilton Ferreira.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 27 de janeiro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.
Advogada – OAB/SP nº 196.722



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 5/2021

AUTORIA: Ver. Ilton Ferreira.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do espelho da conta de água e luz nas creches e escolas municipais no município de Franca.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fazer o Poder Executivo entregar o espelho da conta de água e luz nas creches e escolas municipais de Franca, para que haja o acompanhamento dos gastos por parte da entidade gestora do imóvel, visando o trilhado de melhor administração e controle das despesas mencionadas.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da CF/88, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da CF/88, que institui a separação de Poderes.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.

Veja, ainda, as seguintes jurisprudências:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Ribeirão Preto que “ dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da programação de execução do serviço de tapa buracos”. Ofensa a reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 §2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova dou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Previsão de que o Executivo regulamentará a lei que tampouco contrariava o regime constitucional. Ação Improcedente (ADI nº 2157295-13.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j, 07.12.2016)

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.478 de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no site da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vista à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação Julgada improcedente (ADI nº 2240897-18.2015.8.26.0000, Rel. Des. Marcio Bartoli, j. 30.03.2016)

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, o projeto atende ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, posto que faz indicação genérica da fonte de custeio, situação aceita pelo Órgão Especial ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000; ADI 2017167-40.2016.8.26.0000; ADI 2035546-29.2016.8.26.0000.

No que se refere ao Mérito, a matéria visa a dar maior eficácia e eficiência a ação fiscalizatória, estando coerente com a legislação federal.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 27 de janeiro de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

Ver. Kaká.

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Donizete da Farmácia.